



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

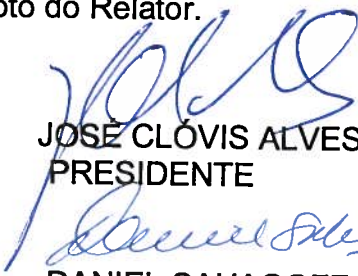
Fl.

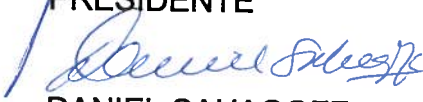
Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Recurso nº : 142.163  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 2004  
Recorrente : BEIRAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 105-1.231

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEIRAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Resolução nº : 105-1.231

Recurso nº : 142.163  
Recorrente : BEIRAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

BEIRAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 30/03/2004 (com ciência em 02/04/04), referente ao exercício de 2004, relativamente à Contribuição Social (fls. 170/171), no valor total de R\$ 18.882,74 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), nele incluído o principal, a multa e os juros de mora calculados até 27 de fevereiro de 2004.

O Auto de Infração descreve a seguinte infração:

*"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados:*

*0001 – CSLL*

*DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO –CSLL (VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA) ”.*

Às fls. 172/174 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal – CSLL informando que:

*"A contribuinte, doravante denominada fiscalizada, iniciou suas atividades de comércio e distribuição de bebidas em junho de 2002.*

*A DIPJ 2003, ano-calendário 2002, foi entregue em branco (fls. 09 a 62) e, depois de iniciado o procedimento fiscal, foi apresentada declaração retificadora (fls. 69/110).*

*Foram entregues DCTF'S relativas aos 3º e 4º trimestres de 2002 e ao 4º trimestres de 2003 (resumos às fls. 63 a 68).*

*A fiscalizada optou pelo lucro real trimestral no ano-calendário 2002. (...)*

*Constatamos que no 4º trimestre de 2003 houve a apuração de lucro, com a conseqüente apuração da CSLL, como podemos observar nos livros Diário (fls. 155 a 158) e LALUR (fls. 159 a 166)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Resolução nº : 105-1.231

*A CSLL apurada, no valor de R\$ 10.723,97, não foi declarada nem recolhida pela fiscalizada, portanto está sendo exigida nesse Auto de Infração, em virtude da realização das Verificações Obrigatórias. A fiscalizada entrou com pedido de parcelamento deste débito após o início do procedimento fiscal, o mesmo foi indeferido".*

Na fl. 175 a autoridade fiscal formalizou a Representação Fiscal para fins Penais, através do Processo Administrativo Fiscal nº 10909.000711/2004-46, o qual foi apensado ao processo relativo ao Auto de Infração da COFINS, protocolado sob nº 10909.000708/2004-22.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação (fls. 182/202), requerendo a revisão do auto de infração. Para tanto, anexou aos autos:

- a) O pedido de parcelamento adotado foi feito de modo impensado, impulsionada pela intranquilidade e o visível desassossego que a ação fiscalizadora estava causando à representante legal da empresa notificada;
- b) O pedido de parcelamento não pode e não deve vir em desfavor da defendente, que acabou por confessar-se devedora de uma dívida inexistente, tal qual ficará demonstrado a longo da instrução processual administrativa;
- c) *"O eventual enriquecimento sem causa é a máxima a inspirar a resistência da empresa defendente. A melhor doutrina consagrada pelos Tribunais, tem encampado o entendimento de que, sempre cabe discussão administrativa ou judicial, em qualquer caso de pedido de parcelamento, se constatado a dúvida e a incerteza da existência do crédito fiscal confessado. A confissão não se constitui em fato gerador de imposto e muito menos de contribuição social, notadamente quando sabidamente ausente a materialidade do alegado ilícito";*
- d) O simples fato de a defendente ter declarado em sede de Pedido de Parcelamento, a existência de um débito de R\$ 10.723,96 não se conclui de forma definitiva que esse valor efetivamente seja devido, notadamente se considerar que após esse pedido foram lavrados autos de infração fiscal exigindo outras contribuições sociais, como a COFINS e o PIS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10909.000710/2004-00

Resolução nº : 105-1.231

- e) Há outras despesas operacionais que, muito embora idônea e em perfeita sintonia com o desempenho da atividade da empresa, não foram corretamente apropriada na contabilidade, consoante determina o PN nº 32/81, razão pela qual é necessária a realização de perícia técnica para se apurar à exata base de cálculo da imposição fiscal;
- f) Os valores notificados a título de PIS e COFINS devem ser excluídos na base de cálculo da CSLL, notadamente quando ele afirma a existência de valor escriturado a maior do que o valor declarado/pago;
- g) Em caso de inadimplência não pode incidir a CSLL. A fiscalização adotou como base para calcular a CSLL, o valor das vendas realizadas em cada mês, utilizando até mesmo os retornos e as vendas inadimplidas a partir do livro que consolida as saídas de mercadorias, sem levar em consideração o valor do ICMS que está embutido no preço das mercadorias que saíram do estabelecimento, e que também esta destacado no mesmo livro de apuração do ICMS.
- h) O E. Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Constitucionalidade, afastou exigência de penalidade com nítido efeito confiscatório, procedimento reprovável pela vigente Carta Política de 1988.
- i) A Taxa Selic é imprestável e ilegal para corrigir débitos fiscais, já que são instrumentos de política monetária por excelência. Referem-se as taxas de remuneração de capital.
- j) Os juros praticados através da Taxa Selic e incidentes sobre os débitos de tributos e contribuições sociais federais contemplam o execrável anatocismo, posto que a referida taxa acumula os índices mensalmente apurados.
- k) No caso em debate impõem-se, em tudo por tudo, que se realize a prova pericial, para verificar a idoneidade do levantamento fiscal.

Em 17 de junho de 2004, a 4ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, julgou o lançamento procedente (fls. 214/221), conforme ementas abaixo transcritas:

*"ESCRITURAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – A escrituração só faz prova a favor do contribuinte nos casos em que, além de observadas as disposições legais, os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Resolução nº : 105-1.231

*VALORES PAGOS OU PARCELADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. EFEITOS SOBRE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Os valores recolhidos ou parcelados já no curso da ação fiscal, não podem influenciar o valor lançado, mas apenas serem com ele compensados no âmbito de procedimento específico cuja formalização depende de iniciativa do contribuinte.*

*PERÍCIA. DESNECESSIDADE. É desnecessária a produção de perícia quando não se está diante de dúvidas acerca da matéria de fato, restringindo-se o dissídio a questão de direito.*

*PERÍCIA. DESCABIMENTO – A perícia técnica não pode ser utilizada com o fim de suprir responsabilidade atribuída ao contribuinte pela legislação tributária.*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.*

*OPÇÃO PELO LUCRO REAL. DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES – Os tributos e contribuições são dedutíveis, na sistemática do lucro real, segundo o regime de competência, a menos que estejam com suas exigibilidades suspensas, nos termos dos incisos II e IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.*

*JUROS DE MORA. CRITÉRIO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA. Os juros de mora são calculados com base na Taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo de recolhimento da exação e até o mês anterior ao do pagamento, e no percentual de 1% ao mês de pagamento.*

*Lançamento Procedente.”*

Inconformada com a decisão supra, a requerente interpôs recurso voluntário (fls. 228/257), alegando, em síntese que:

- a) A decisão de 1ª instância deve ser reformada para melhor se adequar ao direito e a justiça, uma vez que não pode ser considerada como prestação jurisdicional por estar na contra-mão das determinações contidas na Constituição Federal e das provas contidas nos autos;
- b) Na impugnação administrativa, a Recorrente anexou aos autos prova material que atesta e comprova a total inexistência de omissões de receitas. A autoridade julgadora simplesmente alegou ser inidônea a prova produzida, o que decididamente não pode prosperar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Resolução nº : 105-1.231

notadamente com a juntada da contabilidade feita nessa oportunidade, que bem atesta e confirma a legalidade dos lançamentos fiscais colocados à disposição do fisco, cujo ápice está estampado na regular escrituração de todas as informações prestadas ao fisco, inclusive as devoluções efetuadas;

- c) Insiste em tudo e por tudo, na demonstração escoreita de seu procedimento fiscal, o que foi feito através da juntada da contabilidade dos exercícios fiscalizados (2002 e 2003), com a apropriação de todas as notas fiscais emitidas pela recorrente, inclusive, aquelas que foram justificadamente canceladas e, ainda o fiel registro de suas despesas operacionais necessárias ao desempenho de suas atividades, o que demonstra a inexistência do ilícito (art. 17, da Lei 8.748/93);
- d) A apresentação serôdia desses registros contábeis não pode e não deve ser a causa única de sua desconsideração. Impõe-se, antes disso, que a recorrente comprove a existência de seu registro, tal qual explicitado pelo parágrafo 1º do artigo 223, do RIR/94;
- e) A discrepância existente deve-se à divergência de interpretação quanto à base de cálculo de apuração da dívida fiscal. É evidente que da base de cálculo não podem fazer parte as vendas em consignação, cujas mercadorias retornaram ao estabelecimento da recorrente. Não há que se confundir receita bruta com lucro bruto. Este, diferentemente daquela, representa uma disponibilidade passível de tributação;
- f) Entende a recorrente, com base na doutrina e da jurisprudência – que a base de cálculo da imposição fiscal, deve perseguir o faturamento mensal, assim considerado o lucro bruto das vendas de mercadorias, efetivamente transformada em renda – recebido pela recorrente – que não se confunde com a pretensão do fisco, que reclama a inclusão da receita bruta na base de cálculo da CSLL – não convertida em renda;
- g) Dessa forma, a alegada diferença se deve ao fato da inclusão na base de cálculo de valores que não representaram uma efetiva entrada de receita aos cofres da Recorrente, em virtude de inadimplência e pela confusão do fisco entre lucro bruto e receita bruta;
- h) Importante ressaltar que há, em verdade, despesas operacionais, que, muito embora idôneas e em perfeita sintonia com o desempenho da atividade da empresa, não foram corretamente apropriadas na contabilidade, razão da necessidade de perícia técnica para se apontar com segurança à exata base de cálculo da imposição fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Resolução nº : 105-1.231

- i) A apropriação dessas despesas encontra sustentação plena e indiscutível nas normas expressas no PN nº 31/81 da CST, posto que necessárias ao desempenho da empresa fiscalizada;
- j) Os valores notificados a título de PIS e COFINS devem ser excluídos da base de cálculo da CSLL, notadamente, quando ele afirma a existência de valor escriturado a maior do que o valor declarado/pago;
- k) Não prospera a resistência do fisco em admitir a dedução pleiteada, posto que a norma contida no art. 1º da Lei 9.613/96, que impede o pleito da defendente (dedução da própria CSLL devida da base de cálculo do IRPJ), é ilegal, pois não se pode alcançar aquilo que não é renda, mas efetiva despesa operacional;
- l) A recorrente demonstrou, através do incluso processado, as devoluções de mercadorias – que se comparadas com o movimento econômico da recorrente – não chega a representar valor substancial;
- m) A apresentação serôdia da contabilidade – muito embora regularmente formalizada – não permite que o fisco desconsidere as alegadas devoluções muito bem explicitadas no Código 199.04 do Livro de Apuração de ICMS, que aponta inexistir qualquer diferença entre os livros fiscais e os contábeis da Recorrente;
- n) A base de cálculo da CSLL foi obtida justamente com base nas efetivas vendas realizadas pela recorrente. Devolução não é venda, logo devem ser desconsideradas para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL. Não se concebe, à luz de um raciocínio lógico, que o fisco – mesmo diante de uma contabilidade elaborada e dentro das formalidades legais - insista em desconsiderar as devoluções que, sabidamente estão comprovadas através de comprovantes idôneos;
- o) Todas as devoluções consignadas nos livros contábeis e fiscais estão devidamente comprovadas – vide Livro de Apuração de ICMS junho de 2002, páginas 02 e 05, letras “c”, “d”, “e” – logo não há o que se cogitar da alegada diferença entre os valores declarados e os valores recolhidos;
- p) Em caso de inadimplência não pode incidir a CSLL. De acordo com os artigos 9º a 14 da Lei 9.430/96, as perdas havidas em virtude no normal desempenho da atividade comercial da recorrente, podem ser deduzidas da base de cálculo da CSLL, do PIS, da Cofins e do próprio IRPJ;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Resolução nº : 105-1.231

- q) Diante da constatação – agora comprovada através dos registros contábeis e das respectivas notas fiscais e cheques devolvidos, não há como deixar de acolher a suplica recursal;
- r) Tendo em vista que os fretes contratados – quando da elaboração do auto de infração – não foram deduzidos do lucro bruto deve, agora, ser deduzidos da base de cálculo do tributo, posto que não representa disponibilidade financeira em favor da recorrente;
- s) A fiscalização adotou como base para calcular as contribuições da CSLL o valor das vendas realizadas em cada mês, a partir do livro que consolida as saídas de mercadorias, sem levar em consideração que o valor do ICMS está embutido no preço das mercadorias que saíram do estabelecimento, valor este que também está destacado no mesmo Livro de Apuração do ICMS;
- t) O artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.718/98 determina que são excluídos da receita bruta, para apurar a base de cálculo da COFINS, os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;
- u) Em virtude do preceito legal contido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o processo administrativo foi equiparado ao processo judicial, assegurando-se a ambos o devido processo legal, com obediência ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. Não há dúvidas, portanto, que o *due process of law*, constitucionalmente garantido ao contribuinte do processo administrativo fiscal, lhe garante não simples direito de defesa, mas de ampla defesa e neste contexto está – seguramente – inserto o princípio da garantia da discussão relativa a inconstitucionalidade das leis, devendo ser apreciado os argumentos relativos a imposição da multa e o agravamento do débito fiscal com aplicação da Selic;
- l) O E. Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Constitucionalidade, afastou exigência de penalidade com nítido efeito confiscatório, procedimento reprovável pela vigente Carta Política de 1988.
- m) A Taxa Selic é imprestável e ilegal para corrigir débitos fiscais, já que são instrumentos de política monetária por excelência. Referem-se as taxas de remuneração de capital.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Resolução nº : 105-1.231

- n) Os juros praticados através da Taxa Selic e incidentes sobre os débitos de tributos e contribuições sociais federais contemplam o execrável anatocismo, posto que a referida taxa acumula os índices mensalmente apurados.
- o) No caso em debate impõem-se, em tudo por tudo, ao contrário do entendimento "*a quo*", para que se realize a prova pericial, com o intuito de verificar a idoneidade do levantamento fiscal. Também é essencial para a demonstração da existência de inadimplência em desfavor da recorrente.

Às fls. 260 consta a informação acerca da existência de processo de arrolamento de bens, sob nº 10909.000712/2004-91 e às fls. 262 a 264, foi anexada petição da requerente informando que foram anexadas nos autos do Processo Administrativo nº 10909.000707/2004-88 todas as notas fiscais que emprestam validade aos lançamentos contábeis de devolução de mercadorias e requerendo que esses documentos sejam apreciados como provas complementares, em homenagem ao princípio da verdade material.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Resolução nº : 105-1.231

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

Entendo não ser possível julgar o mérito da questão nessa oportunidade, já que permanecem dúvidas sobre a apuração do lucro real da empresa autuada, em decorrência dos documentos anexados após o oferecimento do recurso voluntário.

Não obstante o disposto no artigo 15 do Decreto 70.235/72, que determina que a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com toda a documentação que a corrobora, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da exigência fiscal, em atenção ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, a documentação apresentada pelo contribuinte, ainda que apresentada depois do oferecimento da defesa administrativa, deve ser conhecida e analisada.

Trata-se no caso presente em examinar a procedência do lançamento relativo à falta de recolhimento da CSLL, caracterizada pela constatação de *"diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago (verificações obrigatórias)"*.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente aduziu que as diferenças apontadas pelo Fisco referem-se, entre outras argumentações, à existência de devolução de mercadorias, que por estarem registradas de forma incorreta na contabilidade, culminaram com o lançamento guerreado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Resolução nº : 105-1.231

No caso específico das alegações relativas à devolução de mercadorias, a autoridade fiscal e a Delegacia de Julgamento só as desconsideram por conta de que os valores registrados na escrituração a este título, não puderam ter sua veracidade atestada por documentos hábeis e idôneos.

Como bem mencionado pela instância "a quo", o artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda é claro ao estabelecer as hipóteses em que a escrituração comercial fará prova a favor do contribuinte:

*"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza e assim definidos em preceitos legais."*

Como não houve a apresentação dos documentos mencionados (cópia da contabilidade e das notas fiscais), o julgamento de primeira instância não poderia ser outro, senão o apresentado e contido às fls. 214/221.

Todavia, considerando que após o oferecimento do recurso voluntário a recorrente apresentou os documentos de fls. 589 a 875, nos autos do processo administrativo nº 10909.000707/2004-88, em homenagem ao princípio da verdade material, esses documentos deverão ser apreciados pela autoridade fiscal antes do julgamento do recurso voluntário.

Entendo que a pleiteada exclusão dos valores lançados de ofício a título de PIS, COFINS e IRPJ, não necessita da realização de perícia técnica, já que tais exclusões são expressamente proibidas por lei.

Como bem observou a instância "a quo", a regra está esculpida no artigo 344 da RIR/99:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Resolução nº : 105-1.231

*"Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei 8.981, de 1995, art. 41)*

*§1º O dispositivo neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 da Lei 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial (Lei 8.981, de 1995, art. 41, parágrafo 1º)"*

Como se vê, muito embora os tributos e contribuições sejam dedutíveis pelo regime de competência, a regra prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos em que a exigibilidade dos créditos esteja suspensa em razão de uma das hipóteses previstas nos incisos II e VI do artigo 151, do CTN. Ora, como entre tais hipóteses está a da existência de "reclamações e recursos", nos termos as leis reguladoras do processo tributário administrativo, os valores lançados de ofício no procedimento que se está aqui a discutir e que foram objeto de impugnação por parte da contribuinte não podem ser deduzidos da base de cálculo da CSLL.

Ademais, além da matéria em debate ser exclusivamente de direito, o que por si já afastaria a necessidade da realização de perícia técnica, o requerimento não foi efetuado, na época oportuna em conformidade com as determinações contidas no artigo 16 do Decreto 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:  
(...)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Resolução nº : 105-1.231

O pedido de produção de prova pericial em sede de impugnação deve ser acompanhado, necessariamente, da apresentação de quesitos e dos motivos que a justifiquem, consoante determina o artigo 16, do Decreto 70.235/72.

A recorrente, no entanto, requereu perícia para exame dos dados constantes de sua escrita fiscal, cujo teor já era de conhecimento do Fiscal. Simples pedidos de perícia da documentação contábil e fiscal do contribuinte desacompanhados da devida justificativa de sua imprescindibilidade são tidos, via de regra, como meramente protelatórios.

Assim, apenas seria necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. O que não ocorreu no fato em tela.

As perdas no recebimento de créditos para serem passíveis de reconhecimento na apuração do IRPJ e CSLL no âmbito do Lucro Real, precisam seguir as regras próprias para tal previstas nos artigos 9º a 12 da Lei 9.430/96 (artigos 340 e 343 do RIR/99), as quais estabelecem que a dedução dos valores relacionados às pretensas perdas no recebimento de créditos depende dos valores em questão, do tempo de inadimplência e da existência de provas documentais e escrituradas.

Assim, independentemente da questão de direito vinculada à dedução das perdas por inadimplemento, os documentos anexados pela recorrente não se prestaram a sanar essas omissões. Os documentos fiscais e contábeis apresentados durante o curso da ação fiscal e até mesmo nesta oportunidade não corroboram dessas alegações.

Por essa razão, não há que se falar na necessidade da realização de perícia técnica ou diligência para o julgamento dessas alegações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10909.000710/2004-00  
Resolução nº : 105-1.231

As questões relativas à aplicação da multa moratória, da Taxa Selic, e exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL, se referem unicamente a matéria de direito e deverão ser apreciadas por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Face ao exposto, a fim de possibilitar o julgamento do mérito, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, somente para que a autoridade fiscal proceda à verificação dos documentos juntados e constate se tais documentos comprovam fatos que modifiquem o lançamento tributário anteriormente efetuado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF